



LEI Nº 7.210

, DE 12 DE ABRIL

DE 2019

PUBLICADO

D. Oficial nº 73

Data 17/04/19

Autoriza a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH/PI) a proceder a Cessão de Uso de Imóvel para a Ação Social Arquidiocesana (ASA), Centro Cultural e de Produção Raimundo Pereira, nos termos do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH/PI) autorizada a proceder Cessão de Uso de Imóvel para a Ação Social Arquidiocesana (ASA), reconhecida de utilidade pública pela Lei Estadual nº 3.061, de 11 de dezembro de 1970, na forma do art. 18, § 1º, da Constituição Estadual, concernente ao Centro Cultural e de Produção Raimundo Pereira, situado no Residencial Jacinta Andrade, construído e executado em uma área institucional de 6.400m², com perímetro de 400m, nesta capital, cuja edificação conta com uma área de terreno de 2.400,00 m² e área de construção de 1.000,00m², incluindo no primeiro piso: auditório para 200 lugares, hall de entrada, bilheteria, foyer (área externa do auditório), café, depósitos, banheiro masculino com 2 boxes (01 para Portadores de Necessidades Especiais), banheiro feminino com 2 boxes (01 para Portadores de Necessidades Especiais), hall de entradas laterais para o auditório, cabine de som, palco, coxias laterais, circulação, hall de comunicação, camarim-1, camarim-2, hall de saída externa; e, no segundo piso: administração, secretaria, hall, sala de música e sala de dança.

Parágrafo único. A Cessão de Uso de Imóvel descrita no **caput** deste artigo terá prazo de duração de 20 (vinte) anos.

Art. 2º O bem imóvel, especificado nesta Lei, objeto de Cessão de Uso, será destinado ao funcionamento de atividades religiosas, culturais e sociais da Ação Social Arquidiocesana (ASA), revertendo ao patrimônio imobiliário da Agência de Desenvolvimento Habitacional do Piauí (ADH/PI) caso venha a ser utilizado para finalidade diversa da prevista.

Parágrafo único. É vedada a cessão, transferência ou utilização a qualquer título, por terceiros, no todo ou em parte, do imóvel cedido exclusivamente ao cessionário.

Art. 3º As adaptações, reformas e outras benfeitorias necessárias ao funcionamento das atividades a que se destina a Cessão de Uso ficam incorporadas ao imóvel, não se constituindo em motivo gerador de indenizatória pelo cedente.

Parágrafo único. As despesas necessárias à manutenção, conservação e utilização do imóvel serão de responsabilidade da cessionária.

Art. 4º Os direitos e obrigações relativos ao imóvel cedido deverão ser objeto de termo específico de Cessão de Uso firmado entre as partes interessadas.

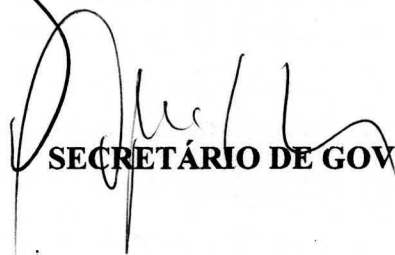
Art. 5º A Procuradoria Geral do Estado e a Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEADPREV) adotarão as providências necessárias à aplicação da presente Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 12 de ABRIL de 2019.



GOVERNADOR DO ESTADO



SECRETÁRIO DE GOVERNO